



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.231

de 14 / 08 / 2009

Processo nº: 57.417

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.307

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

Arquive-se.

Alvanfidi

Diretor

17/08/2009



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.307

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. M. M. M. M. M. Diretora 29/07/09	Para emitir parecer: M. M. M. M. M. Diretor 29/07/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº. 245	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. M. M. M. M. M. Diretora Legislativa 04/08/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 04/08/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 402

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PP 3.658/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JUL/09 09:03 057417

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
04/08/2009

APROVADO
Presidente
11/08/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.307
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.782, de 12 de março de 2007, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/07/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.307 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(proc. 43.297)

LEI 6.782, DE 12 DE MARÇO DE 2007
Regula vigilância de quartirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de vigilância de quartirão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quartirão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quartirão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quartirão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo único. Além da comprovação do curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV – ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;
- V – não ter antecedentes criminais registrados; e
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º. O serviço de vigilância de quartirão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

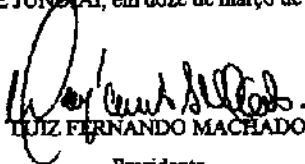
Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

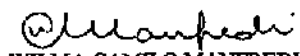
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

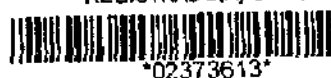


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 36
proc. 43.297
PL

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02373613

fls. 06
52417
08

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.371-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

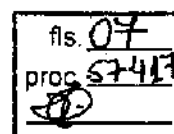
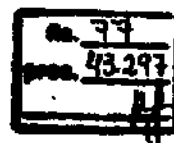
MUNHOZ SOARES
Presidente

EROS PICELI
Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de Jundiaí - inconstitucionalidade da lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quartelão - vícios de invasão de competência e de iniciativa - ação procedente.

Voto nº 18.961

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal 6.782 de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, que disciplina o serviço de vigilância de quartelão.

Ajuizada pelo Prefeito, aponta a inicial vício na lei de iniciativa parlamentar, que não pode dispor sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, nos termos da lei orgânica do município, e ofender o art. 144 da Constituição do Estado.

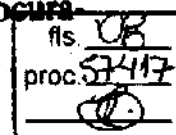
A liminar para suspensão dos efeitos da lei não foi concedida, pois ausente a irreparabilidade. A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse pela ação. Informações do Presidente

8



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0 - Órgão Especial - TJ - SP

da Câmara Municipal a fls. 34, na defesa do ato. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade da lei.



É o relatório.

A lei municipal é a seguinte:

“Art. 1º. O serviço de vigilância de quartelão é disciplinado por esta Lei, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quartelão compreenderá as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado.

Art. 2º. O serviço de vigilância de quartelão será realizado por pessoa qualificada, denominada vigilante de quartelão, que possua certificado de conclusão de curso de formação específico, expedido por estabelecimento autorizado.

Parágrafo único. Além da comprovação de curso de formação específico, o vigilante atenderá as seguintes exigências:

- I- ser brasileiro;**
- II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;**
- III- ter instrução correspondente ao ensino fundamental;**
- IV- ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e psicotécnico;**
- V- não ter antecedentes criminais registrados; e**
- VI- estar quite com as obrigações eleitorais e militares.**

Art. 3º. O serviço de vigilância de quartelão manterá permanente contato com os órgãos de Segurança Pública Estadual e com a Guarda Municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação das Polícias Militar ou Civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Parágrafo único. O Município não terceirizará a fiscalização para empresas de segurança.

Art. 4º. O vigilante em exercício terá 24 (vinte e quatro) meses para adequação a esta lei.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo”.

A simples leitura da lei permite concluir invasão de competência da União para legislar sobre exercício de profissões. Depois, não pode o Legislativo impor obrigações ao Executivo que redundem em despesas.

Evidente a ofensa ao art. 144 da Constituição do Estado, por violação ao art. 22 XVI da Constituição Federal.

Não bastasse, ainda que se queira argumentar com o interesse local do município para o assunto, haveria vício de iniciativa

no. 38
proc. 43.297

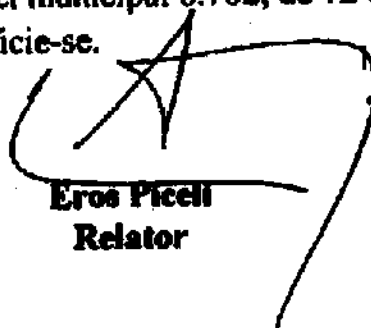
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 173.371-0/0 – Órgão Especial – TJ - SP

e ofensa aos artigos 5º e 47 XI da Constituição do Estado, pois não pode o legislativo iniciar o processo de elaboração da lei.

fls. 09
proc. 57417

Adota-se, integralmente, o parecer do Dr. Procurador de Justiça.

Do exposto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da lei municipal 6.782, de 12 de março de 2007. Custas na forma da lei. Oficie-se.



Eros Piceli
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 275**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.307.

PROCESSO Nº 57.417

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula a vigilância de quarteirão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
DRFC

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.417

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.307, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

PARECER Nº 402

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 06/09.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 10), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.08.2009.

APROVADO
04/08/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



Processo nº. 57.417

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.231, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

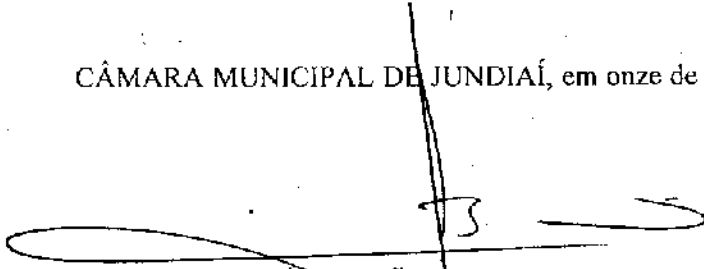
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.782, de 12 de março de 2007, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

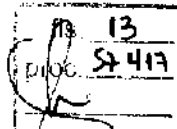

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 503/2009
Proc. 57.417

Em 11 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

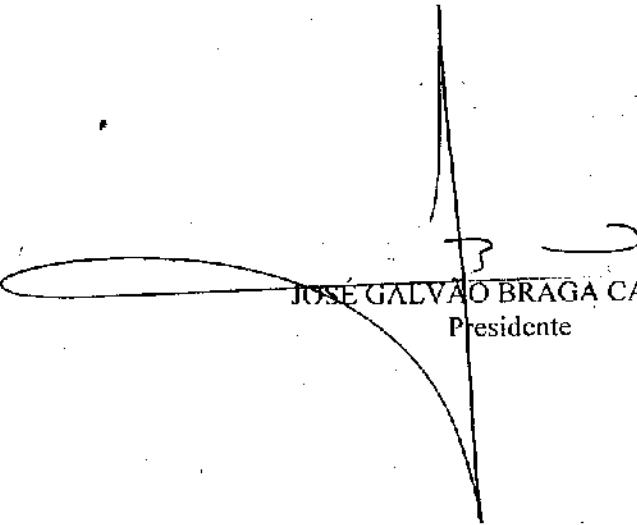
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.231, de 11 de agosto de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.782/07, que regula a vigilância de quartirão, promulgado por esta Presidência nesta data.

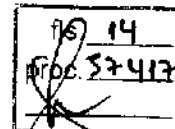
Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 503/2009
Proc. 57.417

Em 11 de agosto de 2009.

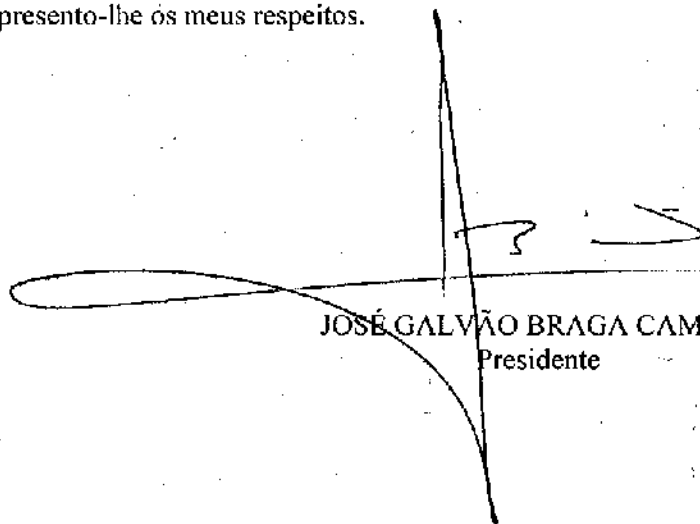
Exmo. Sr.

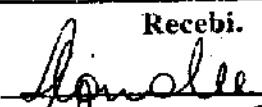
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.231, de 11 de agosto de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

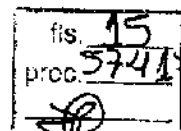

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Silma Canale
Identidade:	
Em 12/08/09	

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
14/08/09

Rubrica

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.231, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.782/07, que regula vigilância de quarteirão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.782, de 12 de março de 2007, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa